

#### PODER JUDICIÁRIO

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000936094

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001239-37.2019.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JACINTA MARIA PINHEIRO LIMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado VIP - TRANSPORTES URBANOS LTDA.

**ACORDAM**, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI RELATOR

Assinatura Eletrônica



### PODER JUDICIÁRIO

#### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001239-37.2019.8.26.0008 VOTO 26827

**APELANTE: JACINTA MARIA PINHEIRO LIMA** 

APELADO: VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: DR. FÁBIO ROGÉRIO BOJO PELLEGRINO

(cra)

**EMENTA** 

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS – ALEGADO ATROPELAMENTO – ÔNIBUS QUE TERIA INVADIDO A CALÇADA – ÔNUS DA PROVA – LESÕES LEVES

- 1 Nos termos do art. 373, I, CPC, caberá ao autor o ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito, de modo que não basta, para ajuizar a ação, a simples alegação de que faz jus ao direito pretendido. Caso em estudo no qual a prova produzida pela autora foi exclusivamente testemunhal, sendo que nenhuma das testemunhas presenciou os fatos, restando sua versão isolada dos autos:
- 2 Empresa de transporte que arrolou o cobrador de ônibus presente no momento dos fatos e trouxe cópia do tacógrafo do ônibus, demonstrando que o veículo estava a 10 km/h, velocidade insuficiente para invadir uma calçada na forma relatada. Lesões incapacitantes descritas na inicial que, ademais, foram afastadas pelos próprios laudos médicos trazidos pela demandante, que atestam a ocorrência de lesões leves e ausência de incapacidade. RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. decisão de fls. 128/129, cujo relatório se adota, que julgou IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade.

Entendeu, o i. Magistrado *a quo*, o autor não cumpriu o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, de modo que a pretensão inicial restou sem alicerce e comportava rejeição. Disse que não se nega que o acidente tenha ocorrido, tampouco que a autora desempenhava seu trabalho de diarista, mas que depois do acidente não pôde mais realizar suas atividades laborais. Ressaltou que não foi produzida prova, entretanto, de que a demandante teria sido atingida pelo ônibus em cima da calçada e por culpa do motorista, não havendo qualquer testemunha dos fatos. Observou que a única testemunha ouvida em juízo foi a pessoa que trabalhava dentro do ônibus como cobrador, sendo que este não viu o acidente, sabendo dos fatos pelo motorista, que por sua vez afirmou que foi a autora que, na



# PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001239-37.2019.8.26.0008 VOTO 26827

beirada da calçada, se desequilibrou e caiu no ônibus.

Irresignada, apelou a autora Jacinta, vencida.

Aduziu, em suma, que no momento dos fatos se encontrava dentro do terminal de ônibus, em cima da calçada, quando então foi atropelada pelo ônibus de propriedade da ré, momento no qual desmaiou e acabou sendo socorrida pelos bombeiros. Disse ter sofrido escoriações por todo o corpo, sofrendo lesões que a impossibilitaram de trabalhar e auferir renda, devendo a parte ré responder pelo pagamento das indenizações respectivas. Ressaltou que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo comprovam a responsabilidade do motorista do ônibus pela ocorrência do acidente, devendo ser lidas com ressalvas as declarações do cobrador do ônibus, pois funcionários da ré. Argumentou, assim, pela reforma da r. decisão, dando-se provimento ao recurso interposto.

Processado o apelo sem o recolhimento do preparo respectivo, diante da gratuidade concedida, restou ele respondido, sendo os autos posteriormente remetidos a este E. Tribunal.

#### É a síntese do necessário.

Trata-se de ação por meio da qual pretende a autora ver-se moralmente indenizada pela ré, em razão de lesões causadas em atropelamento que resultaram em sua incapacidade para o trabalho. O pleito foi integralmente rejeitado pelo i. Magistrado *a quo*, insurgindo-se a demandante contra tal decisão por meio deste recurso de apelação.

De acordo com a narrativa inicial a autora se encontrava dentro do Terminal de ônibus do bairro do Tatuapé, em cima de uma das calçadas internas, quando então o ônibus da ré invadiu o local e lhe atropelou, causando lesões que resultaram em sua incapacidade para o trabalho.

Em sua defesa, a ré informa que seu motorista conduzia o ônibus dentro do terminal mencionado aos 10 km/h, obedecendo às leis de trânsito, quando ao se aproximar do local onde iria estacionar, ao lado da calçada, dentro do terminal, a autora desmaiou e caju em cima do coletivo.

É o caso de manter a decisão combatida, negando-se provimento ao recurso



## PODER JUDICIÁRIO 4 Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Secão de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001239-37.2019.8.26.0008 VOTO 26827

interposto.

Com efeito, não se nega que houve um acidente envolvendo as partes no terminal de ônibus mencionado na inicial. Remanesce o debate sobre a responsabilidade pelo evento danoso e eventuais sequelas incapacitantes.

Pois bem.

Das provas constantes dos autos não é possível concluir pela culpa da ré pela ocorrência descrita na inicial.

Muito embora a demandante tenha afirmado que estava na calçada, dentro do terminal, e que o ônibus a atingiu em cima da calçada, nada nos autos indica que os fatos tenham ocorrido desta forma.

A autora apenas arrolou testemunhas para fazer prova de sua condição de diarista e do valor por ela auferido com tal atividade. Nada souberam informar acerca do acidente propriamente dito, limitando-se a reproduzir a versão apresentada pela demandante em sua inicial, por relatos fornecidos pela própria vítima (fls. 108 e seguintes).

A Transportadora-ré, por seu turno, arrolou o cobrador do ônibus envolvido nos fatos. Em juízo ele negou ter visto o acidente, limitando-se a afirmar que o motorista comentou no momento dos fatos que a vítima teria desequilibrado e caído em cima do ônibus (fls. 106).

Apenas pela oitiva de testemunhas, portanto, é inviável solucionar a controvérsia fática instaurada nos autos, muito menos decidir em favor da autora, que não trouxe testemunha presencial do evento.

Entretanto, quando da contestação, a ré apresentou nos autos o TACÓGRAFO do ônibus, comprovando que no momento do evento o veículo estava efetivamente a **10** km/h (fls. 69), velocidade que muito provavelmente seria incapaz de fazer com que o ônibus tivesse força suficiente para subir a calçada e atropelar a demandante. E muito embora a apelante tenha afirmado que o horário constante de tal documento é incompatível com o momento dos fatos, deve-se notar que, em verdade, o horário ali mencionado é o da lavratura do documento e não necessariamente o horário em que foi obtida a cópia do

### PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

5

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001239-37.2019.8.26.0008 VOTO 26827

tacógrafo.

acima:

Assim, nada nos autos comprova a tese apresentada pela demandante. Muito pelo contrário, o quadro probatório acima exposto evidencia a ausência de culpa do motorista do coletivo, o qual, diversamente do sustentado pela autora em sua inicial, não invadiu a calcada. Nesse sentido este E. Tribunal em caso semelhante:

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Sentença de improcedência dos pedidos. Recurso de apelação da autora. Dinâmica do acidente não comprovada. Versões colidentes apresentadas pelas partes e prova testemunhal não esclarecedora. Autora que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, I, do CPC/2015. Honorários recursais. Majoração. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1093688-05.2014.8.26.0100; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019)

Nos termos do art. 373, I, CPC, caberá ao autor o ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito, de modo que não basta, para ajuizar a ação, a simples alegação de que faz jus ao direito pretendido. Ausentes tais provas, não há meios de acolher o pedido inicial. Veja-se julgado deste Tribunal em caso semelhante no mesmo sentido:

TJSP - 0000652-17.2007.8.26.0246 Apelação Relator(a): Alcides Leopoldo e Silva Júnior

Comarca: Ilha Solteira

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/12/2013

Ementa: Ação de Cobrança Empréstimo Prova - Ônus - Ao autor compete a prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - O Magistrado somente pode proferir decisão de procedência, com a plena certeza do direito que se pede - Improcedência Recurso desprovido.

Conforme bem destacou o I. Des. Relator do recurso cuja ementa transcrevi

Consoante o ensinamento de Moacyr Amaral Santos: "para o juiz, não bastam as afirmações de fatos, mas impõe-se a demonstração da sua existência, ou inexistência. Por outras palavras, o juiz *quer e precisa* saber da *verdade* em relação aos fatos afirmados pelos litigantes".

O Magistrado somente pode proferir decisão de procedência, com a plena



# PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1001239-37.2019.8.26.0008 VOTO 26827

certeza do direito que se pede. Adverte Cândido Rangel Dinamarco que há uma "importantíssima *regra de julgamento*, não escrita, mas inerente e vital ao sistema, segundo a qual toda alegação não comprovada deve ser tomada por contrária à realidade dos fatos ou, por outras palavras, *fato não provado é fato inexistente*".

E ainda que se reconhecesse a responsabilidade da ré pelos danos causados, os danos alegados na inicial não restaram comprovados, pois embora a demandante sustente ter se caracterizado invalidez e impossibilidade de realizar sua atividade laboral, os laudos médicos expedidos pelo IML e por ela própria trazidos mostram justamente o contrário, ou seja, apontam para a ocorrência de lesões leves sem qualquer incapacidade (fls. 22). Sem alicerce a alegação, portanto.

Assim, tenho que o I. Magistrado *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, conforme amplo precedente jurisprudencial e doutrinário, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do recorrente, verificando-se que nas razões recursais não há nenhum elemento novo, mas tão-somente a reiteração de questões já enfrentadas pela decisão de Primeiro Grau.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. decisão, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Destarte, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11, NCPC, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Maria Lúcia Pizzotti
Desembargadora